TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · PIAUÍ

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Piauí

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Piauí, a compensação, a imputação e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 4.257/1989, art. 32, § 7º; RICMS/PI (Decreto nº 21.866/2023), arts. 55 a 69 e 76, Anexo VII, art. 5º-B, e Anexo VIII, art. 2º; Decretos nºs 24.102/2025 e 24.367/2026 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, que vende com benefício fiscal mantendo o crédito das entradas ou que compra insumos tributados para vender com carga menor acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Piauí oferece algumas saídas para esse saldo, mas com um desenho fechado: a regra geral proíbe transferir crédito, inclusive entre estabelecimentos do mesmo titular, e as exceções se resumem à compensação entre filiais, ao crédito de exportação, à indústria de soja incentivada e a janelas pontuais abertas por decreto para o produtor rural. Ressarcimento em dinheiro, em nenhuma hipótese.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; a diferença é transportada para o período seguinte e, com a apuração feita estabelecimento a estabelecimento, pode ser compensada com saldo devedor de outra filial piauiense do mesmo sujeito passivo (RICMS/PI, art. 76, III e § 3º). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por operações de exportação, na proporção que elas representem do total das saídas do estabelecimento — é ele que a lei permite levar a terceiros (Lei nº 4.257/1989, art. 32, § 7º; RICMS/PI, art. 62). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

A regra de partida é restritiva: é vedada a transferência de crédito fiscal de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, ressalvadas a compensação entre filiais e o crédito de exportação (art. 57). O regulamento equipara a transferência de crédito o destaque de imposto em documento relativo a operação isenta, não tributada ou já submetida à substituição tributária, quando o destinatário se credita dele. Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: crédito que chega à escrita por caminho não previsto é glosado, e a transferência desautorizada é infração tipificada no próprio regulamento.

3. O crédito que nem chega a se formar

Antes de pensar em transferência, é preciso saber se o crédito existe. O art. 55 veda o crédito de entradas isentas ou não tributadas e de bens alheios à atividade; de material de uso e consumo e de produto que não integre o produto final, ambos até 31/12/2032; de insumos e mercadorias cuja saída seguinte seja isenta ou não tributada, salvo a destinada ao exterior; de mercadoria sujeita à substituição tributária,

ressalvadas as exceções do regulamento; do excesso de imposto calculado em desacordo com a legislação; e de documento falso ou inidôneo. O art. 58 exige estorno quando a saída posterior não é tributada, quando a mercadoria vai a fim alheio à atividade ou se perde.

Dois pontos pesam no saldo do exportador. A exportação está fora do estorno, inclusive para os insumos consumidos na produção de mercadoria destinada ao exterior (art. 59), o que explica por que é nela que o acúmulo se concentra. Em sentido oposto, quem compra de empresas beneficiárias dos incentivos das Leis nºs 4.503/1992, 4.859/1996 e 6.146/2011 deve estornar parte do crédito, na diferença entre a alíquota interna e a interestadual, proporcionalmente às quantidades remetidas a outros Estados (art. 58, § 3º). Saldo formado sem esse estorno não sobrevive ao exame do fisco.

4. A primeira porta: compensação entre filiais

A saída mais simples dispensa pedido. Os débitos e créditos são apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Piauí (art. 76, § 3º). A operação se faz por NF-e com o CFOP 5.602, o valor do saldo nos campos do imposto e do total da nota e a expressão "Remessa de Saldo Credor do ICMS Para Compensação - RICMS, art. 76, §§ 3º a 6º"; o recebedor escritura o CFOP 1.602 na EFD ICMS IPI, conforme o Guia Prático da EFD Piauí (§§ 4º e 7º). Emissão e escrituração devem ocorrer no mesmo período de apuração, o valor não pode superar o saldo devedor do recebedor e, havendo mais de um destinatário, emite-se uma NF-e para cada (§§ 5º, 6º e 8º).

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, e não depende de reconhecimento prévio. Antes de procurar comprador, vale verificar se a operação do grupo pode se organizar de modo que o débito se concentre num estabelecimento capaz de absorver o crédito, mês a mês.

5. O crédito de exportação: uma escada obrigatória

É no art. 62 que o sistema piauiense se revela, e o desenho é diferente do de outros Estados: antes de virar caixa, o crédito de exportação precisa pagar dívida. O saldo acumulado por quem exporta, na proporção das saídas para o exterior sobre o total das saídas, segue uma ordem de preferência. Primeiro, o próprio contribuinte o usa, obrigatoriamente, para quitar seus débitos inscritos em dívida ativa e não parcelados; havendo sobra, pode usá-lo para autuação ainda não definitivamente julgada ou para quitar saldo de parcelamento. Segundo, pode imputá-lo a qualquer estabelecimento seu no Estado, com a mesma prioridade para a dívida ativa e, depois, para abater o ICMS a recolher da apuração normal, apropriado em no mínimo seis parcelas. Terceiro, só o que restar vai a outros contribuintes piauienses (art. 62, I a III).

Na conta da proporção, excluem-se as saídas condicionadas a retorno, desde que o retorno ocorra no prazo (§ 6º). O regulamento acrescenta duas travas de calendário: só transfere quem apresenta saldo credor há pelo menos dois períodos consecutivos (art. 63), e, na venda à ordem ou para entrega futura, a transferência espera o efetivo recebimento da mercadoria (art. 68). O fornecedor que vende a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação também pede à Secretaria da Fazenda o reconhecimento do crédito pelo mesmo art. 62 (Anexo VIII, art. 2º, § 1º, II).

Há uma particularidade para grãos e minérios. Nas saídas de milho, milheto, soja, sorgo, níquel e minério de ferro com destino à exportação, o Piauí exige o pagamento do ICMS na saída, com restituição

garantida após a comprovação da exportação, salvo opção pela contribuição ao fundo de infraestrutura logística, o FDI/PI (Decreto nº 21.869/2023, na redação do Decreto nº 22.901/2024). Para essas cadeias, o caixa preso pode estar no pedido de restituição, e não no saldo credor.

6. Quem recebe: dívida primeiro, ritmo definido pelo fisco

É aqui que a economia da operação se decide. O contribuinte que recebe o crédito de exportação de terceiro também segue uma ordem: quita obrigatoriamente o débito inscrito em dívida ativa e, havendo saldo, pode usá-lo em autuação ainda não definitivamente julgada, em saldo de parcelamento ou para abater o ICMS a recolher da apuração normal, apropriado na forma do ato autorizativo (art. 62, III). O regulamento não fixa percentual nem teto mensal: o ritmo de apropriação é definido caso a caso no ato que autoriza a operação, e a forma de utilização deve obedecer ao parecer autorizativo (art. 67, parágrafo único).

Para imputar ou transferir, o cedente precisa estar regular nas obrigações principal e acessórias e não ter débito inscrito em dívida ativa (art. 62, § 1º). Quem recebe não pode devolver o crédito à origem nem repassá-lo a terceiros (art. 64). E há um filtro recente do lado do comprador: contribuinte enquadrado em regime especial que, em regra, veda a apropriação de créditos só pode aproveitar o crédito autorizado nos termos do art. 62 com autorização expressa da Secretaria da Fazenda, sob pena de glosa com acréscimos (Anexo VII, art. 5º-B, II, incluído pelo Decreto nº 24.458/2026). Na prática, o universo de compradores é menor do que parece, e o prazo de absorção entra no preço.

7. O rito e as demais portas

A utilização, a imputação ou a transferência é precedida de pedido ao Secretário da Fazenda pelo documento "Solicitação de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado", em modelo disponível no portal da SEFAZ-PI, com análise da UNIFIS sobre existência, regularidade e procedência do crédito; o reconhecimento é formalizado por ato do Secretário, com a emissão do "Documento de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado" (art. 62, §§ 2º e 3º). O fisco pode exigir documentos, livros e quaisquer informações, e o reconhecimento não homologa os lançamentos do contribuinte (§§ 4º e 5º). Autorizada a operação, emite-se NF-e modelo 55 com o valor do crédito nos campos do imposto e a expressão indicada no regulamento, escriturada conforme o Guia Prático da EFD Piauí (arts. 66 e 67).

Fora da exportação, há duas portas estreitas. A indústria que usa soja como matéria-prima e é beneficiária do incentivo da Lei nº 4.859/1996 pode transferir saldo acumulado a outros contribuintes do Estado, na forma do decreto concessivo e, no que couber, pelas regras dos arts. 62 a 68 (art. 69). E o produtor rural inscrito no CAGEP ganhou janelas abertas por decreto: saldo vinculado a operação com benefício fiscal e manutenção de crédito, acumulado há pelo menos doze meses consecutivos, pôde pagar máquinas, implementos e aeronaves agrícolas — e, na EXPOAPI 2025, também insumos agropecuários e botijão de sêmen — comprados de estabelecimentos credenciados em feiras do agronegócio, com CFOP 5.601 e 1.601, limite no saldo da EFD de referência e homologação posterior (Decretos nºs 24.102/2025, EXPOAPI, e 24.367/2026, EXPOSOJA). São janelas de dias, não regra permanente.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência do crédito de exportação depende de reconhecimento prévio, e o exame alcança a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e os estornos

exigidos sobre compras de empresas incentivadas. Como o reconhecimento não homologa os lançamentos, irregularidade apurada depois pode levar à glosa e à cobrança do imposto com acréscimos — e o mesmo vale para as janelas do produtor rural, sujeitas a homologação dentro do prazo decadencial. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações, documento de reconhecimento e ato autorizativo.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). No Piauí, onde o crédito de exportação passa primeiro pela dívida ativa e o terceiro o apropria no ritmo fixado pelo fisco, saldo reconhecido tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior, com saldo credor há pelo menos dois períodos e livre dos estornos exigidos sobre compras incentivadas, ou é simples saldo credor que só pode ir a outra filial? Segunda, de destino: há filial com saldo devedor no mesmo período, débito em dívida ativa que a escada do art. 62 obriga a quitar primeiro, ou comprador com imposto a pagar, fora de regime especial que vede créditos? Terceira, de regularidade e prazo: o cedente está em dia com as obrigações e sem dívida ativa, e o fluxo de caixa comporta o ritmo que o ato autorizativo fixar? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar a Solicitação de Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado e simular o caixa de cada destino — filial, dívida, terceiro — antes de decidir.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/PI (Decreto nº 21.866/2023) e nos decretos posteriores; a redação vigente do art. 32 da Lei nº 4.257/1989 não foi localizada em texto consolidado, e o ritmo de apropriação pelo destinatário depende do ato autorizativo de cada caso. As janelas para o produtor rural são temporárias e podem ser reabertas por novo decreto; confirme a redação vigente e os atos complementares da SEFAZ-PI antes de operar.